



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI
GABINETE DA PREFEITA

30-09-2021
Aprovado

Projeto de Lei n.º 16/2021


Melquizedek Gomes Barbosa
Presidente

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ITEM 1.1 E O ACRÉSCIMO DO ITEM 1.3 CONSTANTE DA TABELA I, ANEXO II, QUE TRATA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, PREVISTA NO ART. 94, §1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº: 341/2018 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL).

CÁPITULO I

DAS ALTERAÇÕES TABELA I, ANEXO II DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE ARAÇAGI

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARAÇAGI, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais e com base nos preceitos dos Artigos 77 a 80 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) e Art. 145, II da Constituição Federal, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e Ela sanciona o seguinte projeto de Lei:

Artigo 1º - Fica revogado a expressão “telefonia” do item 1.1, da tabela I, anexo II, da Lei Complementar n.º 341/2018 (Código Tributário Municipal de Araçagi-PB).

Artigo 2º - Acrescenta o item 1.3 à tabela I, anexo II, da Lei Complementar n.º 341/2018 (Código Tributário Municipal de Araçagi-PB), para incluir os serviços de *Telefonia, serviços de telefonia fixa e/ou móvel comutada*.

§ 1º O valor da Taxa de Fiscalização e funcionamento para empresas de telefonia, relativo à fiscalização e funcionamento das antenas e serviços, constantes no item 1.3, da tabela I, anexo II, previsto no Artigo 2º, da Lei Complementar n.º 341/2018 (Código Tributário Municipal de Araçagi-PB), será de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

§ 2º - O valor constante do caput será pago anualmente, pelas empresas de Telefonia, serviços de telefonia fixa e/ou móvel comutada.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor a partir de 01.01.2022 e decorridos noventa dias de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ARAÇAGI-PB, aos 27 de setembro de 2021.


JOSILDA MACENA BENÍCIO LEITE
Prefeita do Município de Araçagi-PB.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI
GABINETE DA PREFEITA**

JUSTIFICATIVA.

Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar do item 1.1 e acrescentar o item 1.3 da tabela I, anexo II da taxa de fiscalização e funcionamento prevista no art. 94, §1º da Lei Complementar n.º 341/2018 (Código Tributário Municipal), incluindo os serviços de *Telefonia, serviços de telefonia fixa e/ou móvel comutada*, bem como, estabelecer o valor da Taxa de fiscalização para tal serviço.

É de salientar que todo tributo (imposto, taxa ou contribuição) deve ter amparo no texto constitucional. É a Constituição Federal de 1988 que autoriza o Poder Público, através de lei, criar toda e qualquer espécie tributária. No caso das taxas, a autorização constitucional vem encetada no art. 145, II, da CF/1988, podendo a União, os estados-membros, o Distrito Federal e os municípios, instituírem (mediante lei) taxas que podem ter como *causas de sua criação* (“fatos geradores”) a prestação de serviços públicos em que o usuário/contribuinte possa identificá-los e mensurar seu próprio consumo (“específicos e divisíveis”), bem como pelo exercício do poder de polícia.

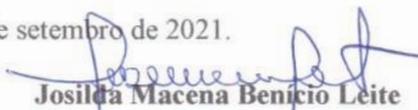
No presente caso, o projeto de lei que se põe a apreciação de Vossas Excelências tem amparo constitucional e no Código Tributário Nacional, além de que, como é de ciência de todos que as taxas remuneram uma atividade estatal efetivamente prestada ao particular, que tem de se submeter – forçosamente – a uma efetiva fiscalização que averiguará determinado ponto que é de interesse público irrenunciável (saúde, segurança, sossego, meio-ambiente etc.).

Ademais um dos preceitos básicos fundantes de um Estado de Direito, como o nosso, é a *Segurança Jurídica*, caracterizada pela previsibilidade das ações estatais, pela estabilidade das relações jurídicas e sociais. No caso telado, o que se busca é a criação de um item próprio à tabela I, anexo II, da Lei Complementar n.º 341/2018 (Código Tributário Municipal de Araçagi-PB), especificando o serviço a ser fiscalizado e trazendo o preço justo para tal fim, uma vez que o preço praticado está a anos defasado.

Em arremate, o texto de lei encaminhado às Vossa Excelências está arrimado no que dispõe o art. 145, II, da CF/1988, além de trazer efetividade na equação *custo x benefício* quando da fiscalização pelo Município, sem ferir preceito básico do Estado de Direito que é a Segurança Jurídica.

Por tais razões, espera a aprovação, por esta respeitável Casa Legislativa, do presente projeto de lei.

Atenciosamente, em 28 de setembro de 2021.


Josilda Macena Benício Leite
Prefeita Constitucional de Araçagi.